



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº. 0025212-73.2007.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Guilherme da Costa Garcia** (Id. 169733452), em relação a sentença proferida nos autos, onde alega, em síntese, contradição e omissão no julgado.

Alegou que a sentença estaria contraditória, por supostamente ter sido fundamentada apenas com a colaboração premiada do requerido José Geraldo Riva, afirmando inexistir outras provas.

Ainda, alegou existir omissão no julgado, afirmando que não foram explicitadas as condutas praticadas pelo embargante que caracterizasse ato ímprobo.

O representante do Ministério apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no Id. 172314579, asseverando que as alegações do embargante não procedem e, ao contrario do que afirma, os fatos foram expostos de forma clara e completa todos os motivos que embasaram a decisão, de modo que não se verifica nenhuma omissão ou contradição.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, os **Embargos de Declaração** constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida no Id. 168716008, não se verificam omissão e a contradição apontada pelo embargante, mas sim, a intenção de alterar a decisão de modo que lhe favoreça.

O embargante alega que a sentença estaria contraditória por supostamente não existir outras provas além da colaboração premiada do requerido José Riva, o que não prospera.

Isso porque, pela sentença proferida é possível observar que, à época dos fatos, o embargante era responsável pelo setor de finanças da ALMT e foi o responsável por assinar alguns cheques autorizando pagamentos para empresa inexistente. Os cheques acostados no Id. 86995554 comprovam a sua participação efetiva nos prejuízos causados ao erário, o que coincide com as declarações prestadas pelo requerido José Riva.

Quanto a suposta omissão por não ter sido explicitadas as condutas praticadas pelo embargante, também não prospera, porquanto ficou demonstrada a conduta dolosa ao assinar os cheques, autorizando pagamento para empresa inexistente causando prejuízo ao erário, conduta que se amolda a tipificação prevista no art. 10, da Lei n. 8.429/92.

Assim, observo que o embargante pretende, em verdade, rediscutir e reanalisar os argumentos expostos na sentença, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os Embargos Declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (...)”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelo embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença proferida e, para tanto, deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, há que se considerar que a pretensão de rediscussão do que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram, pode resultar em uso do recurso como expediente meramente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC).

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, **conheço** dos embargos, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a sentença embargada como foi publicada.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2024.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

01/11/2024 16:50:31

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHJYJBWSL>

ID do documento: 174008639



PJEDAHJYJBWSL

IMPRIMIR

GERAR PDF